



**ATA DA 2919ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA  
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2022.**

1 Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do  
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos  
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro**  
5 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença  
6 do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O  
7 Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da  
8 sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
9 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra, não havendo quem queira uso. Solicitado  
10 inversões de pauta dos itens: 06 (Proc. TC 05350/18), 07 (Proc. TC 09998/20), 89 (Proc. TC 12676/17), 78 (Proc.  
11 TC 06178/19), 79 (Proc. TC 06233/19), 77 (Proc. TC 11048/16), 05 (Proc. TC 12782/17), 10 (Proc. TC 06840/21),  
12 90 (Proc. TC 04498/16), 76 (Proc. TC 02926/07) e 01 (06777/21). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua  
13 Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para  
14 julgamento dos processos do seu impedimento, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
15 **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
16 **PROCESSO TC 05350/18 – Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018,**  
17 **originários do Município de São Miguel de Taipu/PB.** Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio  
18 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.  
19 Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**  
20 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
21 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente  
22 **REGULARES COM RESSALVAS** a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente,  
23 **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo  
24 Beltrão Bezerra de Melo, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB,

25 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e **ENVIAR**  
26 recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, não repita  
27 as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames  
28 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**  
29 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09998/20 - Inspeção Especial de**  
30 **irregularidades em supostas despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19, realizadas pela Prefeitura**  
31 **Municipal de Princesa Isabel/Pb, inclusive a realização de diversas dispensas sob o amparo da Lei 13.979/2020.**  
32 Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi  
33 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavíael Élder F. de Sousa (OAB/PB 14.422)  
34 para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer  
35 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
36 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **PROCEDENTE** a denúncia em relação à Dispensa  
37 de Licitação nº 016/20, haja vista a Administração ter contratado, de forma direta, irregularmente, sem o devido  
38 processo licitatório, a Obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel, no montante inicial de R\$  
39 335.799,55, declarar **PROCEDENTE** a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, haja vista a  
40 aquisição irregular de 9.000 unidades cestas básicas, no montante de R\$ 329.400,00, declarar **IMPROCEDENTE**  
41 a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 020/20, quanto a aquisição de 70 notebooks e 70 tablets, face à  
42 existência de inquérito da Polícia Federal, concluindo que denúncia similar foi considerada não comprovada, julgar  
43 **IRREGULARES** os dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa  
44 e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI, **COMINAR MULTA** pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil  
45 reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 80,54  
46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para o  
47 recolhimento voluntário do valor da multa, **ENCAMINHAR** ao TCU de cópia da presente decisão e do relatório  
48 técnico de inspeção (fls. 801/809, para que a Corte Federal possa ter ciência da decisão relacionada à compra de  
49 Tablets e notebooks e **ANEXAR** a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que  
50 encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020. **Na Classe “K”**  
51 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
52 **Melo: PROCESSO TC 12676/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00341/2022, de 24 de**  
53 **fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano.** Declarado o  
54 impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a  
55 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela declaração do não  
56 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo já que a pendência permanece. Colhido os votos, os  
57 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
58 considerar **NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação, **APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** ao antigo Prefeito do  
59 Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias

60 Borges Batista, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de  
61 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário  
62 das penalidades individuais, **ASSINAR** novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do  
63 Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, e o atual Prefeito da referida Comuna, Sr.  
64 José Elias Borges Batista, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos  
65 inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221 e **INFORMAR** às mencionadas autoridades que a documentação  
66 reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à  
67 apreciação desta Câmara. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. **Na**  
68 **Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**  
69 **06178/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa  
70 Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, em face de decisão desta Corte  
71 de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 02343/19, de 05 de dezembro de 2019, publicado no Diário  
72 Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
73 representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975). O representante **do Ministério**  
74 **Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
75 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**  
76 **CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,  
77 no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de  
78 Contas para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 06233/19 – Recursos de Reconsiderações** interpostos  
79 pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa e pela  
80 empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, em face de decisão desta Corte de  
81 Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01641/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário  
82 Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos  
83 representantes das partes interessadas Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e o Dr. José Lacerda  
84 Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial  
85 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
86 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos Recursos, diante das legitimidades dos  
87 recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTOS PARCIAIS**  
88 apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$  
89 44.624,68, correspondente a 854,88 - UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a  
90 consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de  
91 R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB) e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
92 providências cabíveis. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11048/16 – Inspeção**  
93 **Especial de Gestão de Pessoal** realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das  
94 contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a

195 palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante do  
196 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
197 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do  
198 Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito,  
199 **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1010/2021. **Na**  
200 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
201 **PROCESSO TC 12782/17 - Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos,**  
202 **todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros**  
203 **alimentícios perecíveis e não perecíveis durante o exercício de 2017.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra  
204 ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Maia (OAB/PB 14.610). O representante do **Ministério Público**  
205 **de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
206 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES COM**  
207 **RESSALVAS** os referidos procedimentos, **APLICAR MULTA** ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr.  
208 Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB,  
209 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e **ENVIAR**  
210 recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson  
211 Fernandes Alvino Panta, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da  
212 unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. **Na**  
213 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**  
214 **PROCESSO TC 06840/21 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, noticiando possível**  
215 **prática de nepotismo e incompatibilidade de carga horária por parte de uma das denunciadas.** Concluso o relatório,  
216 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238). O  
217 representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
218 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
219 **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** à gestora  
220 Talita Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 – UFR-PB, **APLICAR**  
221 **MULTA** à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 –  
222 UFR-PB, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento  
223 voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva, **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no  
224 sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão,  
225 à luz das razões expostas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao  
226 retorno à regularidade, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de  
227 improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender  
228 cabíveis, à vista de suas competências e **DAR** conhecimento à denunciante do resultado do julgamento. **Na**  
229 **Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04498/16 –**

130 **Prestação de Contas Anual** do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, referente ao exercício  
131 **financeiro de 2015**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard  
132 Queiroz (OAB/PB 22.302). O representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial  
133 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
134 com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a prestação de contas do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na  
135 condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de  
136 2015, **RECOMENDAR** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no  
137 sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e  
138 **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar  
139 estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e do Parecer Normativo TC nº  
140 52/04. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
141 **02926/07 - Exame da Legalidade** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido  
142 **pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/Pb, no exercício de 2006**. Concluso o relatório, foi concedida a  
143 palavra ao representante da parte interessada Dra. Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233). O representante  
144 **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros  
145 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o  
146 prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias  
147 do Rego, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria (fls. 756/759),  
148 sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da  
149 Lei Complementar n.º 18/93 e **CONCEDER REGISTRO** aos seguintes atos de admissão. **Na Classe “A” CONTAS**  
150 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
151 **PROCESSO TC 06777/21 – Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/Pb,**  
152 **relativa ao exercício de 2020**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes  
153 interessadas Dr. Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6.049) e o Dr. Ilo Istênio T. Ramalho (OAB/PB 19.227). O  
154 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
155 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
156 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira,  
157 referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alciene Berto da Silva,  
158 **DECLARAR** o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, **APLICAR MULTA** pessoal à  
159 Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, assinando-lhe  
160 o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, **DETERMINAR** à atual Mesa Diretora  
161 da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma  
162 do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas  
163 futuras e **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais  
164 incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C”**

165 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**  
166 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04550/16 – Prestação de Contas Anual, do Serviço Autônomo de**  
167 **Águas e Esgotos de Pitimbu/Pb, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
168 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos termos do parecer ministerial dos  
169 autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
170 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Serviço  
171 Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de  
172 2015 e **RECOMENDAR** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição  
173 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
174 evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**  
175 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05405/20 – Contrato,**  
176 **referente a proposta do fornecedor Elaine Gomes Galvão – EPP do processo de licitação de número 19773/19.**  
177 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
178 **Contas**, opina nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
179 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Contrato nº  
180 004/20, quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades  
181 da Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
182 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02019/21 – Termos Aditivos nºs 005/21,**  
183 **0042/21 e 044/21 ao Contrato nº 058/2019, decorrentes da Licitação Tomada de Preços nº 007/2018, realizada**  
184 **pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
185 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.  
186 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
187 do Relator, em **ARQUIVAR** os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21,  
188 determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na  
189 Paraíba – SECEX. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
190 **PROCESSO TC 11777/15 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 264/11, celebrado**  
191 **entre a Secretaria de Estado da Educação - SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a**  
192 **interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.** Concluso o  
193 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o  
194 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
195 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Convênio SEE nº  
196 264/11 e **RECOMENDAR** a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a  
197 legislação aplicável à espécie. **PROCESSO TC 21016/21 - Denúncia, convertida em Inspeção Especial de Gestão**  
198 **de Pessoal, com fundamento no parágrafo único do art. 171, do RITCE/PB, formulada, de forma apócrifa, por um**  
199 **dos titulares do Conselho Municipal de Educação do município de Nova Palmeira/Pb, dando conta de possíveis**

200 acumulações ilegais de servidores no cargo de administrador escolar, bem assim quanto ao recebimento, por  
201 estes, de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho para tanto. Concluso o relatório e comprovada  
202 a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina no termos do parecer  
203 ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
204 com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e  
205 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES -**  
206 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16599/21 – Denúncia acerca das**  
207 supostas irregularidades relacionadas à Dispensa nº 011/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
208 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial  
209 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
210 com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da determinação consubstanciada na Decisão  
211 Singular DS1 TC 00009/22, **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a procedente, **RECONHECER** a perda  
212 superveniente de objeto, em virtude das correções efetuadas, **DAR** conhecimento à denunciante do resultado e  
213 **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **PROCESSO TC 02565/22 – Denúncia formulada pela empresa COESA**  
214 LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Vieirópolis/Pb, por supostas irregularidades  
215 constatadas no Pregão Presencial nº 00002/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,  
216 o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos.  
217 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
218 do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**,  
219 **RECONHECER** a perda superveniente de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 0002/22, **DAR**  
220 conhecimento à denunciante do resultado e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Relator Conselheiro**  
221 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14908/21 – Denúncia com pedido de Cautelar**  
222 formulada pela empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face  
223 do Município de Areia/PB, especificamente sobre suposta desclassificação indevida de participante em licitação,  
224 face às presenças de cláusulas anormais no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021. Concluso o relatório e  
225 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos  
226 termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
227 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao  
228 mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, notadamente em relação à exigência irregular de certidão  
229 de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no  
230 instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao  
231 denunciante, empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, e ao  
232 denunciado, Município de Areia/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, para  
233 conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna de Areia/PB, Sra. Silvia César  
234 Farias da Cunha Lima, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância

235 aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na**  
236 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
237 **10084/17 – Pensão do servidor Manoel Irineu dos Santos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
238 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos  
239 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com  
240 o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do  
241 Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que  
242 deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do  
243 servidor falecido, cuja grafia correta é “Manoel Irineu dos Santos”, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56  
244 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 14449/20 – Pensão da servidora Josefa Rozelia Vasconcelos de Maria.** .  
245 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
246 **Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
247 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de  
248 15(quinze) dias ao Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPM – Campina Grande/Pb, para que envie  
249 a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 24/28, sob pena de multa pessoal prevista no art.  
250 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 11733/21 – Pensão da servidora Maria Eniesse de Oliveira.** Concluso o  
251 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, conforme  
252 consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
253 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias à Gestora do IPM –  
254 Cachoeirense, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 19/23, sob pena  
255 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 13252/21 – Pensão da servidora Damiana**  
256 **Alves Justino.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
257 **Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
258 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de  
259 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em  
260 seu relatório de fls. 66/70, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 19467/21**  
261 **– Pensão da servidora Ana Maria Fernandes Bezerra Jinkings.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
262 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos  
263 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com  
264 o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias a Senhora Maritize Soraya dos Santos, Diretora-  
265 Presidente do IPM – Remígio, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls.  
266 55/59, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 20930/20, 04648/21,**  
267 **06017/21, 141262/21, 16008/21, 18203/21, 18219/21, 03576/22, 04701/22, 04716/22, 04725/22.** Concluso os  
268 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina  
269 pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão



270 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,  
271 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio**  
272 **Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00568/21, 15257/21, 02896/22, 03006/22, 03885/22, 04751/22, 05037/22,**  
273 **06613/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
274 **Público de Contas**, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros  
275 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**  
276 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**  
277 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16784/18, 21878/19, 02041/20, 12954/20, 13167/20, 13301/20,**  
278 **13312/20, 15757/20, 00997/21, 03971/21, 08683/21, 16002/21, 16143/21, 19502/21, 21084/21, 21258/21,**  
279 **00699/22, 01028/22, 01098/22, 02319/22, 02829/22, 03086/22, 03378/22, 03391/22, 03702/22, 04636/22,**  
280 **04694/22, 04732/22, 04937/22, 05173/22, 05282/22, 05699/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
281 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e  
282 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
283 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
284 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC**  
285 **02224/22, 05036/22, 05183/22, 05234/22, 05869/22, 06587/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
286 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e  
287 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
288 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
289 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
290 **Santiago Melo: PROCESSO TC 07033/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder**  
291 **Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, em face da decisão desta Corte,**  
292 **consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de**  
293 **junho de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
294 **Público de Contas**, nada a acrescentar ao parecer ministerial, pela concessão do registro. Colhido os votos, os  
295 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**  
296 **CONHECIMENTO** do recurso, e, acolhendo a preliminar suscitada, **TORNAR INSUBSISTENTES** as deliberações  
297 consignadas no Acórdão AC1 - TC - 00718/2020, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de  
298 Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção  
299 das medidas cabíveis, **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
300 providências que se fizerem necessárias e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07948/19 -**  
301 **Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João**  
302 **Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no**  
303 **ACÓRDÃO AC1 - TC - 01543/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**  
304 **de 03 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o

305 representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os  
306 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**  
307 **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,  
308 no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de  
309 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
310 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice Oliveira  
311 dos Santos, matrícula n.º 23.086-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de  
312 Saúde do Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio  
313 de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 08017/19 - Recurso de Reconsideração interposto  
314 pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira  
315 Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01547/2021, de 28  
316 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano.  
317 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de**  
318 **Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
319 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da  
320 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para  
321 afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP,  
322 Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de  
323 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica  
324 Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação  
325 na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum processual à  
326 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 15432/19 - Recurso de  
327 Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa -  
328 IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO  
329 AC1 - TC - 01550/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de  
330 novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do  
331 **Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão  
332 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do  
333 recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE**  
334 **PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de  
335 João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58  
336 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de  
337 aposentadoria da Sra. Jeane Garcia de Almeida, matrícula n.º 25.345-6, que ocupava o cargo de Professora de  
338 Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB e  
339 **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

340 **PROCESSO TC 15458/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Superintendente do Instituto de  
341 **Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de**  
342 **Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01553/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário**  
343 **Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência  
344 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido  
345 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
346 Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua  
347 apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do  
348 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$  
349 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB,  
350 **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, matrícula n.º 25.537-8,  
351 que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB  
352 e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.  
353 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
354 **Diniz Filho: PROCESSO TC 00813/19 – Concurso Público** para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de  
355 **Lucena com Edital de abertura publicado em 10/01/2019.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
356 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.  
357 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
358 do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 – TC – 00049/21, **APLICAR MULTA** ao Sr.  
359 Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 UFR/PB,  
360 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e **ASSINAR**  
361 novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na  
362 Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro**  
363 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08516/09 - Exame do Ato** do ex-Presidente do Instituto de  
364 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. José Messias Félix de Lima,**  
365 **concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a Sra. Maria Aparecida de Paiva, Professora,**  
366 **Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão.** Concluso o  
367 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos  
368 exatos termos do parecer ministerial, pela concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão  
369 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO**  
370 **PARCIAL** da Resolução RC1 TC nº 58/2020 e **CONCEDER REGISTRO** ao Ato Aposentatório da Sra. Maria  
371 Aparecida de Paiva, formalizado através da Portaria nº 13/2008. **PROCESSO TC 06103/12 - Tomada de Preços**  
372 **n.º 01/2012, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sob a responsabilidade do Sr. Carlos**  
373 **Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a prestação de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com**  
374 **aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho**

375 compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno.  
376 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
377 **Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
378 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** do item “4” do  
379 Acórdão AC1 TC n.º 04986/14 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr.  
380 Carlos Pereira de Carvalho e Silva, julgar **REGULAR** a execução de serviços de rejuvenescimento da pista de  
381 rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008,  
382 no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor  
383 Magno decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem –  
384 DER e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 12280/12 - Concorrência n.º**  
385 **05/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a**  
386 **responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a recuperação da escola e**  
387 **construção de um ginásio de esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de**  
388 **Campina Grande/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
389 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
390 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os  
391 Termos Aditivos nº 01; 02; 03; 04; 05 e 06 ao Contrato PJJU nº 87/2012, decorrente da Concorrência nº 05/2012,  
392 julgar **REGULAR** a obra pública relativa à recuperação e construção de um Ginásio de Esportes na Escola de  
393 Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande, executada pela SUPLAN e  
394 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua  
395 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20** processos a serem distribuídos. Esta  
396 Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,  
397 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial  
398 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 14 de julho de 2022.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:29



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 09:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 13:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO